



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000196131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0013347-57.2019.8.26.0577, da Comarca de Jacareí, em que é apelante -----, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 12 de março de 2024.

JOSÉ VITOR TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação 0013347-57.2019.8.26.0577

Apelante: -----

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Jacareí

Magistrado: Marcos Augusto Barbosa dos Reis

Voto 7832

APELAÇÃO. Injúria. Artigo 140, § terceiro, com o artigo 141, inciso III, ambos do Código Penal. Sentença condenatória Pleito da defesa pela absolvição por insuficiência de provas. Impossibilidade. Provas seguras de autoria e materialidade. Mensagens proferidas na rede eletrônica. Uma série de insultos e injúrias raciais. Penas bem aplicadas. Concurso material. Substituição da pena privativa por duas restritivas de direitos. Regime aberto. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por -----
----- contra a sentença (fls. 431/435) que a condenou a uma pena de 01 (um)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, fixados no valor unitário mínimo, pela prática de crime previsto no artigo 140, § terceiro, combinado com o artigo 141, inciso III, ambos do Código Penal.

Em suas razões (fls. 452/455), pleiteia a absolvição por insuficiência de provas.

O Ministério Público manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 459/461).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 471/477).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso defensivo não merece prosperar.

Consta na denúncia que, em 19 de julho de 2016, por volta das 12:00 horas, via internet, a acusada, agindo na presença de várias pessoas e por meio que facilitou a divulgação do crime, injuriou -----, ofendendo a dignidade e o decoro da vítima, mediante utilização de elementos referentes à raça, cor e etnia.

Segundo a denúncia, uma instituição transmitia, via aplicativo Periscope, as aulas teóricas com conteúdo voltado para assistentes sociais e estudantes de serviço social (fl. 26). As aulas eram transmitidas, ao vivo, através do citado aplicativo, a inúmeros alunos que podiam enviar perguntas e se comunicar através de mensagens de texto, que apareciam na tela para todos os participantes, de imediato, numa espécie de conversa eletrônica, ao vivo.

A professora ----- ministrou a referida aula, via aplicativo Periscope, e a apelante era uma participante, dentre os diversos alunos inscritos que a assistiam.

Durante a aula, utilizando o perfil “-----”, a apelante proferiu uma série de insultos e injúrias raciais contra a professora -----.

Dentre tais injúrias podemos destacar o seguinte: “Assistente Social não faz nada, ganham menos de três mil reais e se acham.” “Trouxas” (fls. 13, 15, 16). “Professora de cabelo ruim” (fl. 19).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Após o acontecido, as inúmeras assistentes sociais se solidarizaram em defesa da vítima e a denunciada assim respondeu: “Vai para a África, se gosta de negra. Ou pega uma branca e passa carvão nela. Kkkkkk” (fl. 21). “Se um negro colocar facetas, já imaginou, só vai ver dentes no escuro. Kkkkkkk” (fl. 21).

E, ainda, no mesmo dia, fazendo uso do mesmo perfil na plataforma Periscope, ----- fez uma transmissão ao vivo do lugar onde se encontrava, mostrando, inclusive, as imagens de seu marido (fl. 25).

Esses são os fatos.

A materialidade delitiva ficou comprovada pelo boletim de ocorrência (fl. 04), representação ofertada pela vítima (fls. 08/10), prints de mensagens e imagens (fls. 12/26), bem como pelos demais elementos de prova oral coligidos na regular instrução do feito.

3

A autoria resultou igualmente demonstrada.

A ré ----- tornou-se revel e não foi interrogada durante a instrução do feito.

A vítima ----- declarou ter um curso

direcionado aos concursos para o cargo de assistente social. Criou um projeto para difundir o curso para outros Estados, já que inicialmente era direcionado ao público do Estado do Ceará. Só teve acesso ao conteúdo em momento posterior quando uma das participantes começou a falar mal da profissão de assistente social, questionando como as pessoas estariam assistindo a aula de uma mulher com “aquele cabelo”. Tem traços negroides em seu corpo e é livre docente em uma universidade Luso Africana. As ofensas foram rogadas em uma aula normal. A plataforma do curso *on line* já estava criada, desde 2016. Na época, tinha concluído o seu doutorado, mas ficou bastante preocupada e não quis mais dar aula *on line*. Conseguiu, apenas, começar a usar a plataforma dois anos depois. Atualmente, possui um canal no Youtube e desde então só dá aula com o chat aberto.

A testemunha ----- aduziu que, na data dos fatos, estava assistindo à aula ministrada pela ofendida ----- . Durante o trâmite da aula, entrou um perfil que começou a proferir diversas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ofensas sobre a classe dos assistentes sociais e, ainda, direcionada à professora, ora vítima, inclusive de cunho racista em relação ao cabelo da ofendida.

No mesmo sentido, o relato da testemunha -----
-----, que também participou da aula da ofendida -----, que realizava o ensino on line pelo aplicativo “Periscope”. Durante a aula, alguém entrou com um perfil e começou a tecer ofensas racistas contra a ofendida, fazendo referência ao cabelo, tom de pele e lábios da professora.

Cumprido anotar que, com as provas coligidas, é inequívoca a configuração do delito previsto no artigo 140, § terceiro, combinado com o artigo 141, inciso III, ambos do Código Penal, porque a apelante -----
-----, agindo na presença de várias pessoas e por meio que facilitou a divulgação do crime, injuriou -----, ofendendo a sua dignidade e o decoro, mediante utilização de elementos referentes à raça, cor e etnia.

Da simples leitura das mensagens e das postagens, já se
4
vê que não se tratou de simples crítica ou apenas descrição negativa de situação vislumbrada por parte da apelante,

No curso das investigações, apurou-se que a usuária do perfil “-----” se tratava de ----- (vide fls. 61/64 e fotografias de fls. 65/69).

Importante mencionar que, na página do Facebook da denunciada, havia foto de ----- com o seu marido, o mesmo indivíduo que apareceu nas filmagens transmitidas por ----- no dia do crime (fls. 71 e 54).

As provas orais (declarações da vítima e depoimentos de testemunhas) e documentais (print's, e-mails e imagens) foram muito bem analisadas na douda sentença, não havendo a alegada dúvida da autoria da injúria colocada pela defesa.

Assim, nem é preciso maior reflexão para concluir que as palavras usadas pela apelante confirmam as ofensas raciais.

Como é assente, em sede de crimes contra a honra, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

uso de expressões ofensivas, com teor discriminatório em função de cor ou raça, é capaz de lesionar a honra subjetiva da vítima, visto que não demonstram um mero aborrecimento, mas sim uma ofensa à dignidade.

Assim, o emprego de palavras com cunho discriminatório em função de raça perfaz o tipo penal da injúria racial em seu aspecto objetivo.

Ademais, como bem lembra a doutrina, em se tratando de injúria racial, é necessária a demonstração uma finalidade discriminadora, qual seja, o uso de expressões ofensivas que digam respeito a raça e a cor da vítima.

Neste sentido, como demonstra o mestre Cêzar Roberto Bittencourt, *“para a configuração da injúria por preconceito, é fundamental, além do dolo representado pela vontade livre e consciente de injuriar, a presença do elemento subjetivo especial do tipo, constituído pelo especial fim de discriminar o ofendido por razão de raça, cor, etnia, religião ou origem”* (Cêzar Roberto Bittencourt, *Trato de Direito Penal, Parte Especial, Dos crimes contra a pessoa*, São Paulo, Saraiva, 2012, Página 367).

No caso vertente, as palavras carregam um significado nitidamente discriminatório, revelando a clara intenção de ofender a vítima.

De fato, foram elas proferidas de forma raivosa e, mais do que isto, como forma de fixar à vítima um absurdo estigma pela simples e natural condição de sua pele e cabelos.

Assim, ao proferir tais dizeres, a ré quis humilhar a vítima e, pior, mediante referências à sua origem étnica e racial.

Estão, portanto, preenchidos todos os elementos que compõem a estrutura penal típica do delito previsto pelo artigo 140, § terceiro, combinado com o artigo 141, inciso III, ambos do Código Penal.

O firme relato da ofendida ainda ficou corroborado pelo depoimento das testemunhas, as quais estavam na aula e presenciaram os fatos acima transcritos, confirmando as ofensas raciais proferidas pela apelante.

Com efeito, em que pese o esforço da combativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

defesa, não se mostra crível tenham as testemunhas falseado a realidade sobre os fatos, imputando a prática à apelante a esmo, sem que tivesse qualquer relação com a prática do crime.

Assim, o registro da ocorrência segue em plena harmonia com o contundente relato ofertado pela ofendida, descrevendo de forma pormenorizada a dinâmica da ação criminosa.

Nesse sentido, a defesa, através do recurso interposto, não logrou êxito em demonstrar a isenção da apelante, a qual se limitou a negar a prática do crime e não ofertou quaisquer explicações ou justificativas plausíveis quanto aos fatos imputados, portanto, sem nada combalir o coeso acervo probatório produzido durante a instrução criminal que, ao seu turno, torna inarredável o desfecho condenatório.

De tal sorte, amplamente demonstradas a autoria e materialidade, de rigor a condenação do recorrente como incurso na figura delitiva prevista no artigo 140, § terceiro, ocmbinado com o artigo 141, inciso III, ambos do Código Penal, cuja reprimenda aplicada dispensa reparos.

Na primeira fase, a pena base de cada um do delito foi mantida no mínimo legal, qual seja 01 ano de reclusão e 10 dias-multa.

Na segunda fase, mantida a reprimenda no patamar
6
mínimo, ausentes agravantes e atenuantes a incidir.

Na última etapa, tendo em vista a presença da causa de aumento prevista no artigo 141, inciso III, do Código Penal, a reprimenda foi aumentada em 1/3 (um terço), resultando em 01 ano e 04 meses de reclusão e 13 diasmulta.

Presentes os requisitos legais, a pena corporal cominada à acusada foi substituída por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena corporal cominada, a ser estabelecida pelo Juízo da execução penal, com auxílio da Central de Penas Alternativas, e outra de prestação pecuniária à vítima, consistente no pagamento da quantia equivalente a dois salários mínimos com a necessária atualização.

Mantenho o regime aberto, para o caso de descumprimento do benefício, compatível com a gravidade da imputação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, não há que se falar em ofensa a qualquer dos princípios e normas constitucionais e federais aventados pela defesa, muito menos afronta à Constituição Federal ou às normas penais ou processuais penais

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJ 08.05.2006, Página 24).

Ressalte-se que prequestionamento é direito da parte e, portanto, não requer prévia manifestação do Tribunal no tocante a decisão que se pretende interpor recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, mantendo integralmente a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

JOSÉ VITOR TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR

7